PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002578-03.2012.815.0751
ORIGEM :15ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz em substituição ao Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :George Alexandre Alves
ADVOGADO :Hilton Hril Martins Maia
APELADO :Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documentos – Apresentação dos documentos antes da prolação de sentença – Procedência do pedido – Honorários sucumbenciais – Ausência de condenação – Pretensão não resistida – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Art. 557, "caput" do CPC – Seguimento Negado.

- Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa.

- A ausência de resistência à exibição, quando a parte requerida atende ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

- "*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto*

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por **GEORGE ALEXANDRE ALVES** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento ajuizada em face de Banco **BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** extinguiu o processo com julgamento de mérito haja vista ter o promovido concordado com o pedido autoral, juntando o contrato referido na inicial, todavia, deixou de condenar a entidade bancária ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a empresa demandada exibiu o contrato de financiamento requerido após a intimação, não tendo resistido à demanda (fls.22/88).

Em suas razões recursais (fl. 130/134), aduz o apelante não haver como prosperar a ausência de condenação da recorrida em honorários advocatícios, por não restar dúvidas de que o dever de arcar com o ônus de sucumbência cabe à parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual deveria o réu suportar tal encargo.

Sem contrarrazões conforme certidão de fls.137-v.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público**,** visto que não correspondem às hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º**,** do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância *"ad quem"* em analisar a correção da sentença invectivada no que tange ao arbitramento da verba honorária sucumbencial a que não fora condenada a empresa promovida, em face de ter a demandada concordado com o pedido do autor, e acostado a documentação solicitada (fls.22/88).

Subleva-se o recorrente em face da sentença de procedência que deixou de condenar a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, aduzindo, em prol do seu inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da configuração da

pretensão resistida, visto que foi necessária a provocação do judiciário para exibição do instrumento contratual.

Trata-se a hipótese *"sub judice"* de causa onde não houve condenação, pois a parte ré obedecera ao pedido de exibição de documentos antes da prolação da sentença, restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba honorária sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.***
> *2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.*
> *3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)* (Grifei)

Da SegundaTurma:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1.* ***A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ****. 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)* (Grifei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

> *AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA -DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA -EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA -INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo.* ***Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência.*** *(TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009)* (Grifei)

Percebe-se, portanto, que referente à verba honorária, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão do autor, tendo sido apresentada a documentação requerida em sua integralidade após a citação, não há que se condenar a parte vencida ao pagamentos das verbas honorárias.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, *"caput",* do Código de Processo Civil[1], mantendo, *"in totum"* o *"decisum a quo"*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator

[1] *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*